DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 7968/2022

PROCESSO TC/MS	: TC/20311/2015
PROTOCOLO	: 1650700
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE ANASTÁCIO
JURISDICIONADO	: DOUGLAS MELO FIGUEIREDO
CARGO DO JURISDICIONADO	: PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 021/2013
CONTRATADO	: ENZO VEÍCULOS LTDA.
OBJETO	: AQUISIÇÃO DE 01 (UM) VEÍCULO (AMBULÂNCIA)
VALOR	: R$ 59.800,00
RELATOR	: CONS. MARCIO MONTEIRO

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. AQUISIÇÃO DE 01 (UM) VEÍCULO TIPO AMBULÂNCIA. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REGULARIDADE. RECOMENDAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. MULTA.

RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre a execução financeira do Contrato Administrativo n.º 021/2013 e da Notas de Empenho nº 305 e 306/2013, celebrados entre a Prefeitura Municipal de Anastácio-MS e a empresa Enzo Veículos Ltda., tendo por objeto aquisição de um veículo tipo ambulância, com valor contratual no montante de R$ 59.800,00.

O procedimento licitatório e a formalização do Pregão Presencial n.º 008/2013 encontram-se julgados por esta Corte de Contas, por meio da Decisão Singular DSG - G.MJMS – 10871/2016 (TC/20311/2015).

Objetiva-se, neste momento processual, analisar da execução financeira da Nota de Empenho (3ª fase).

A equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Saúde, emitiu sua Análise ANA - DFS – 572/2022, concluindo pela regularidade da execução, bem como que houve intempestividade na remessa dos documentos e ausência do Termo de Encerramento do Contrato e do Subanexo XVI.

Por sua vez, o Ilustre representante Ministerial, em seu Parecer PAR-MPC – 3ª PRC – 10803/2022, opinou pela regularidade da execução financeira, e aplicação de multa ao responsável pela intempestividade na remessa dos documentos e as infringências da Instrução Normativa.

Vieram os autos a esta Relatoria, para Decisão Singular.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Conforme consta dos autos, o presente julgamento recai sobre a formalização da execução financeira (3ª fase).

A partir da documentação apresentada, verifica-se que o processo está corretamente instruído, que a formalização da execução financeira se desenvolveu de acordo com as prescrições legais e regulamentares, nos termos do artigo 58 e seguintes da Lei n.º 4.320/64.

A liquidação da despesa, cujo resumo segue abaixo, exibe com clareza a similitude do total de notas de empenho válidas e total de pagamentos, demonstrando, assim, sua regularidade:

Valor Empenhado	R$ 59.800,00
Total De Notas Fiscais	R$ 59.800,00
Total De Ordens De Pagamento	R$ 59.800,00

Observa-se no quadro acima, a regularidade na execução financeira, ressalvada a ausência da juntada do termo de encerramento do contrato e o subanexo XVI, diante de tal ponderação, recomenda-se ao órgão jurisdicionado que passe a envidar esforços no envio da documentação.

Quanto à tempestividade da remessa da documentação relativa à execução financeira, conforme a Instrução Normativa TCE/MS nº 38/2012, esta deveria ocorrer até 15 (quinze) dias úteis após a data do último pagamento ou da rescisão. O último

pagamento foi realizado em 29/05/2013, a remessa foi realizada em 04/12/2015.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, inciso III, alínea "a", do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão de Fiscalização de Saúde e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por**:**

I – Declarar a **REGULARIDADE com ressalva** da execução da Nota de Empenho n° 305 e 306/2013 (3ª fase), celebrado entre a Prefeitura Municipal Anastácio, CNPJ: 03.452.307/0001-11, e a empresa Enzo Veículos LTDA., CNPJ: 05.950.849/0001-40, haja vista que os atos praticados atenderam as disposições legais à espécie, ressalvada a ausência do termo de encerramento do contrato e do subanexo XVI, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 121, inciso III, do RITCE/MS;

II – **APLICAR** Multa no valor de 30 (trinta) UFERMS ao jurisdicionado Douglas Melo Figueiredo, portador do CPF: 519.072.671-15, pela intempestividade da remessa de documentação obrigatória ao Tribunal de Contas, nos termos do Artigo 46 da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012;

III – Conceder o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis para que o responsável nominado no item "II" supra, efetue o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC., e, no mesmo prazo, faça a comprovação nos autos, conforme estabelecido pelo art. 83, sob pena de cobrança executiva, e pelo art. 78, ambos da Lei Complementar n.º 160/2012;

IV - **INTIMAR** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012;

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, determino a remessa destes autos à Gerência de Controle Institucional para registros e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 19 de outubro de 2022.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

JAS